

**CAPÍTULO II**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 6.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 143/13**  
**de 27 de Setembro**

Tendo em conta que a actividade extractiva poluidora e poluente pelo seu porte, natureza, complexidade e potencial transformador envolve factores múltiplos com destaque para as de ordem ambiental presentes em todas as fases;

Reconhecendo que o exercício de actividade poluente sobretudo a ligada a extracção de petróleo e gás pode provocar ocorrência de derrames, susceptíveis de causar danos ao ambiente;

Reconhecendo que os danos têm incidência sobre o ambiente em geral e em especial no meio marinho, aquático e biodiversidade de importantes ecossistemas naturais, impondo-se a necessidade de criação de mecanismos eficazes de prevenção, resposta e compensação que permitam a recuperação ambiental;

Tendo em consideração a responsabilidade social de todos intervenientes e os objectivos preconizados através dos planos de contingência, em particular do Plano Nacional de Contingência Contra Derrames de Petróleo no Mar, aprovado pela Resolução n.º 87-A/08 de 22 de Dezembro;

Considerando a necessidade de se dispor de meios técnicos adequados que identifiquem e quantifiquem os danos no ambiente decorrentes da poluição por hidrocarbonetos e outras formas de poluição;

Havendo necessidade de garantir a protecção, preservação e conservação do ambiente através da utilização racional dos recursos naturais e sua correlativa ligação com o bem-estar e saúde da população.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Criação)**

É criado o Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental, abreviadamente designado por CAPA e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO**  
**DO CENTRO DE ANÁLISES DE POLUIÇÃO**  
**E CONTROLO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Natureza e Objectivo)**

O Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental, abreviadamente designado por CAPA é uma instituição pública de carácter ambiental, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com objectivo de preservar a qualidade ambiental e os ecossistemas, desenvolver estudos de investigação aplicada, metodologias e análises, monitorização, modelação ecológica e avaliação da poluição provocada por hidrocarbonetos e outras formas de poluição.

**ARTIGO 2.º**  
**(Regime)**

O CAPA rege-se pelo disposto no presente Estatuto e pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13 de 25 de Junho, que estabelece as regras de criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos e subsidiariamente pela legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
**(Sede e âmbito)**

O Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental, tem a sua sede na Província de Cabinda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional, podendo criar para o efeito núcleos de investigação científica a nível local.

**ARTIGO 4.º**  
**(Tutela)**

O Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental é tutelado pelo Ministério do Ambiente.

ARTIGO 5.º  
(Atribuições)

1. O Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental tem as seguintes atribuições:

- a) Realizar análises físico-químicas e biológicas, estudos, pesquisas científicas e avaliação da poluição provocada por hidrocarbonetos e outras formas de poluição;
- b) Identificar por meio de análises as fontes de incidentes provocados por hidrocarbonetos;
- c) Colaborar com o Ministério de tutela e sectores interdependentes na certificação e acreditação dos laboratórios de controlo da poluição ambiental e manter a qualidade de todas as normas e procedimentos inseridas na lei e Convenções Internacionais;
- d) Assegurar o controlo da poluição em geral e especificamente a motivada por hidrocarbonetos;
- e) Manter actualizado um sistema de dados e registo de amostras do processo analítico e de investigação, que assegure a rastreabilidade e a disponibilidade, para informação das autoridades competentes;
- f) Apoiar o órgão de tutela na fundamentação técnica sobre ocorrências de danos ambientais por poluição, com vista ao controlo da qualidade ambiental;
- g) Emitir resultados de todas as suas acções em boletins normalizados e acreditados ou em relatórios devidamente documentados das observações e conclusões;
- h) Realizar auditorias e acções de monitorização permanente da poluição aquática, aérea e eventualmente a terrestre;
- i) Promover a formação contínua e capacitação dos técnicos e pessoal do CAPA;
- j) Estabelecer formas de cooperação com entidades nacionais e internacionais no âmbito das atribuições do CAPA;
- k) Dinamizar e promover a investigação científica sobre a qualidade da água, solos, ar, assim como a origem de contaminações, natureza dos danos causados e dos seus efeitos a curto, médio e longo prazo;
- l) Desenvolver estudos de avaliações ambientais, diagnósticos e pesquisas em colaboração com outras entidades técnico-científicas;
- m) Realizar análises aos parâmetros físico-químicos das amostras segundo os procedimentos e normas estabelecidas para cada um dos parâmetros;

- n) Determinar o grau de contaminação físico-química dos recursos marinhos e áreas costeiras relacionados com a produção de hidrocarbonetos em todas as fases, incluindo a transportação e o abandono das plataformas, bem como de outras actividades produtivas e industriais;
- o) Produzir os relatórios e boletins de análise de acordo com as normas e procedimentos adoptados;
- p) Desenvolver e apoiar os estudos promovidos pelo CAPA ou em que este esteja envolvido no sentido de caracterizar físico-quimicamente os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, as lamas costeiras, os solos e a qualidade do ar;
- q) Cumprir as normas nacionais e internacionais de qualidade aplicáveis de acordo com o Sistema de Acreditação do Laboratório;
- r) Desempenhar as demais atribuições que sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II  
**Organização**

SECÇÃO I  
**Organização em Geral**

ARTIGO 6.º  
(Órgãos e Serviços)

São órgãos e serviços do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental, os seguintes:

1. Órgão de Direcção:
  - a) Director Geral;
  - b) Director Técnico.
2. Órgãos de Apoio:
  - a) Conselho de Direcção;
  - b) Conselho Fiscal.
3. Serviços Executivos:
  - a) Departamento de Análises Físico-Químicas e Biológicas;
  - b) Departamento de Monitoria e Controlo Ambiental;
  - c) Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos;
  - d) Secretariado.

SECÇÃO II  
**Órgão de Direcção**

ARTIGO 7.º  
(Director Geral)

1. O Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental é dirigido pelo respectivo Director Geral nomeado pelo Ministro responsável pela política do ambiente.
2. Ao Director Geral compete o seguinte:
  - a) Assegurar a programação, gestão e execução das actividades do CAPA;

- b) Elaborar o relatório de actividades e as contas do CAPA e submeter ao Órgão de tutela;
- c) Garantir o cumprimento das normas estabelecidas para o funcionamento do CAPA;
- d) Criar condições para a certificação e acreditação do CAPA face as autoridades competentes submetendo a auditoria para o cumprimento dos requisitos técnicos laboratoriais internacionalmente aceites;
- e) Representar o CAPA em todos os seus actos;
- f) Orientar, coordenar e fiscalizar toda actividade do CAPA, nos termos da lei e de acordo com orientações superiores;
- g) Gerir o orçamento do CAPA;
- h) Submeter à aprovação do Conselho de Direcção os programas e projectos, bem como os planos anuais de actividades;
- i) Propor a nomeação e exoneração dos responsáveis do CAPA, bem como exercer o poder disciplinar de acordo com a lei;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.

**ARTIGO 8.º**  
**(Director Técnico)**

1. O Director Técnico é o órgão que presta assessoria técnica e científica ao Director Geral do CAPA e a quem compete substituir o Director Geral nas suas ausências e impedimentos e desempenhar as demais atribuições que lhe forem expressamente delegadas pelo Director Geral.

2. O Director Técnico do CAPA é nomeado pelo Ministro de tutela.

**SECÇÃO III**  
**Órgãos de Apoio**

**ARTIGO 9.º**  
**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo permanente que define as grandes linhas de actividades do CAPA.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director Geral e integra os seguintes membros:

- a) Director Técnico;
- b) Chefes de Departamento, Chefes de Repartição e Secção;
- c) Dois vogais designados pelo Órgão de tutela.

3. As competências e funcionamento do Conselho de Direcção regem-se por regulamento próprio.

**ARTIGO 10.º**  
**(Conselho Fiscal)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do CAPA, cabendo a responsabilidade de analisar e emitir parecer de natureza financeira e patrimonial.

2. O Conselho Fiscal é composto por 3 membros, sendo um presidente, indicado pelo titular do órgão responsável pelo sector das finanças públicas e dois vogais indicados pelo Ministro de tutela.

3. Os membros do Conselho Fiscal referidos no número anterior, são nomeados por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela do CAPA.

4. Ao Conselho Fiscal cabe as seguintes atribuições:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do CAPA;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do CAPA;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrutinação da contabilidade;
- d) Certificar os valores patrimoniais pertencentes ao CAPA ou por ele detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- e) Solicitar a convocação extraordinária do Conselho Directivo sempre que tal se justifique;
- f) Verificar e controlar a realização de despesas;
- g) Elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças com o conhecimento do Ministro de tutela;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

**SECÇÃO IV**  
**Serviços Executivos**

**ARTIGO 11.º**  
**(Departamento de Análises Físico-Químicas e Biológicas)**

1. São atribuições do Departamento de Análises Físico-Químicas e Biológicas as seguintes:

- a) Realizar análises físico-químicas e biológicas, estudos, pesquisas científicas e avaliação da poluição provocada por hidrocarbonetos e outras formas de poluição;
- b) Identificar por meio de análises as fontes de incidentes provocados por hidrocarbonetos;
- c) Realizar análises aos parâmetros físico-químicos das amostras segundo os procedimentos e normas estabelecidas para cada um dos parâmetros;
- d) Determinar o grau de contaminação físico-química dos recursos hídricos marinhos e áreas costeiras relacionados com a produção de hidrocarbonetos em todas suas fases, incluindo a transportação e o abandono das plataformas, bem como de outras actividades produtivas e industriais;

- e) Produzir os relatórios e boletins de análise de acordo com as normas e procedimentos adoptados;
- f) Manter o arquivo das amostras e registo de todas as operações, análises e acções desenvolvidas em cada situação;
- g) Desenvolver e apoiar os estudos promovidos pelo Laboratório ou em que este esteja envolvido no sentido de caracterizar físico-quimicamente os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, as lamas costeiras, os solos e a qualidade do ar;
- h) Cumprir as normas de qualidade aplicáveis de acordo com o Sistema de Acreditação do CAPA;
- i) Identificar os níveis de poluição ou contaminação do ambiente e suas origens e responsabilidades;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Análises Físico-Químicas e Biológicas é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 12.º

(Departamento de Monitoria e Controlo Ambiental)

1. São atribuições do Departamento de Monitoria e Controlo Ambiental, as seguintes:

- a) Identificar e avaliar sistematicamente os impactes ambientais provocados por hidrocarbonetos e outras formas de poluição;
- b) Avaliar e definir a área geográfica e a magnitude dos impactes provocados por hidrocarbonetos e outras formas de poluição;
- c) Assegurar o controlo da poluição em geral e em específico por hidrocarbonetos;
- d) Apoiar o órgão de tutela na fundamentação técnica sobre ocorrências de danos ambientais;
- e) Dinamizar e promover a investigação científica sobre a qualidade dos recursos hídricos em geral, solos, ar, fauna, flora assim como a origem de contaminações, natureza dos danos causados e dos seus efeitos a curto, médio e longo prazo;
- f) Desenvolver estudos de avaliações ambientais, diagnósticos e pesquisas em colaboração com outras entidades técnico-científicas;
- g) Colaborar e apoiar estudos científicos de investigação e avaliações de Impacte Ambiental conforme solicitação pela entidade competente;
- h) Cumprir as normas de qualidade aplicáveis de acordo com o Sistema de Acreditação do CAPA;
- i) Desempenhar as demais atribuições que sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. O Departamento de Monitoria e Controlo Ambiental é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º

(Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos)

1. São atribuições da Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos, as seguintes:

- a) Assegurar a gestão do património do CAPA, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
- b) Elaborar a proposta de orçamento do CAPA e controlar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do Órgão de tutela e do Ministério das Finanças;
- c) Organizar a contabilidade e escrituração financeira do CAPA, bem como, preparar os relatórios de conta e outros instrumentos exigidos por lei;
- d) Assegurar a gestão dos recursos humanos do CAPA;
- e) Elaborar estudos e propostas sobre a política administrativa e zelar pela boa organização, planeamento e gestão dos recursos humanos e patrimoniais;
- f) Organizar os processos relacionados com o provimento de vagas, colocação, promoção, exoneração e transferência do pessoal;
- g) Colaborar na criação de um sistema informático de gestão integrada do CAPA e assegurar o seu funcionamento;
- h) Estabelecer contactos com órgãos públicos afins e privados para o apoio às actividades inerentes ao funcionamento integral do CAPA;
- i) Desempenhar as demais funções atribuídas por lei ou por determinação superior.

2. A Repartição Patrimonial, Financeira e dos Recursos Humanos é chefiada por um Chefe de Repartição.

ARTIGO 14.º

(Secretariado)

1. O Secretariado é o serviço de apoio instrumental encarregue pela coordenação e execução das actividades administrativas do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental.

2. São atribuições do Secretariado as seguintes:

- a) Controlar e registar a entrada e saída de toda documentação, bem como a sua distribuição aos departamentos;
- b) Expedir toda documentação;
- c) Coordenar e executar o trabalho de elaboração de documentos de apoio;
- d) Organizar o arquivo da documentação do CAPA;
- e) Providenciar o fornecimento do material de uso corrente, necessário ao bom funcionamento das tarefas do CAPA;

- f) Desempenhar as demais funções atribuídas por lei ou por determinação superior.

### CAPÍTULO III Gestão Financeira e Patrimonial

#### ARTIGO 15.º (Receitas)

Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental:

- Os valores provenientes dos resultados dos serviços laboratoriais;
- Doações ou verbas que lhe forem concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- Percentagem das indemnizações por danos ambientais resultantes da poluição por hidrocarbonetos e outras formas de poluição;
- Projectos de investigação, tratados de cooperação e qualidade ambiental;
- Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

#### ARTIGO 16.º (Património)

Constitui património do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou que lhe sejam afectos.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### ARTIGO 17.º (Quadro de Pessoal e Organigrama)

1. O quadro de pessoal do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental é o constante do anexo I do presente diploma que, dele é parte integrante.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro é feita de forma progressiva, na medida das necessidades do CAPA.

3. Para a realização de tarefas pontuais e específicas, o CAPA pode solicitar ao Ministro de tutela a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, fora do quadro do pessoal.

4. O Organigrama do Centro de Análises da Poluição e Controlo Ambiental consta do anexo II do presente Estatuto, sendo sua parte integrante.

#### ARTIGO 18.º (Legislação aplicável)

Os funcionários do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental estão sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor na Administração Pública.

#### ARTIGO 19.º (Regulamentos)

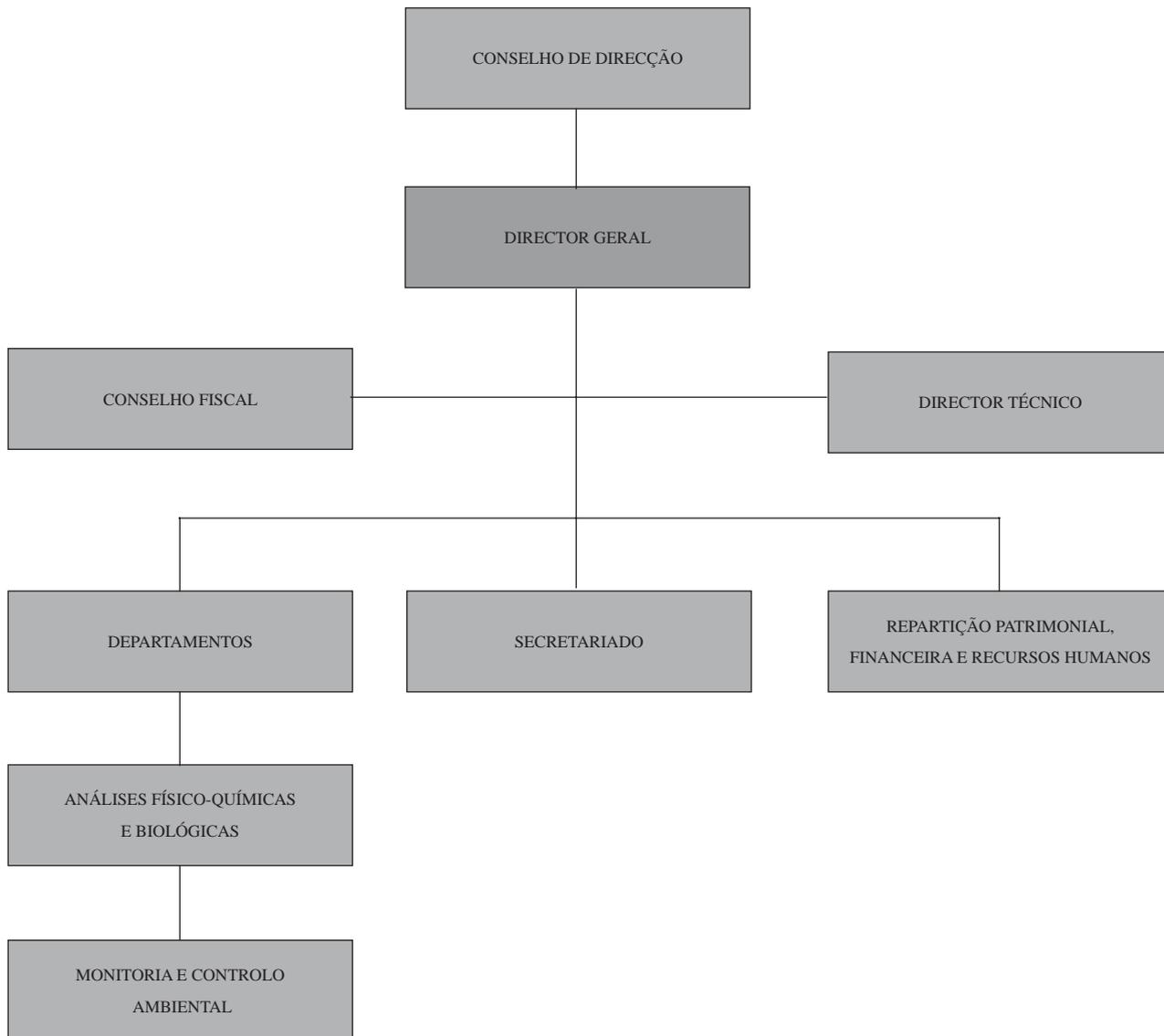
Os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços do Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental são aprovados pelo Ministro do Ambiente.

#### ANEXO I

#### Quadro do pessoal a que se refere o artigo 17.º

Grupo de Pessoal	Função/ Categoria	N.º de lugares
Direcção	Director Geral	1
	Director Técnico	1
Chefia	Chefe de Departamento	2
	Chefe de Secção	4
	Chefe de Repartição	1
Técnicos Superiores e Investigadores	Técnico Superior de 1.ª Classe	3
	Técnico Superior de 2.ª Classe	6
	Investigador Principal	2
	Investigador Auxiliar	4
Técnicos Médios	Técnico Médio de 1.ª Classe	4
	Técnico Médio de 2.ª Classe	8
Administrativa	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
Motorista	Motorista de Pesados Principal	1
	Motorista de Ligeiros Principal	1
Telefonista	Telefonista de 2.ª Classe	1
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	2
Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	3
Operário	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2
<b>Total</b>		<b>51</b>

ANEXO II  
Organigrama a que se refere o artigo 17.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 90/13**  
de 27 de Setembro

Com base nas projecções de crescimento da procura de energia eléctrica no País, a médio e longo prazos, o Plano de Desenvolvimento do Sistema Eléctrico indica a necessidade de expansão acentuada da capacidade de produção, e é neste contexto que a reabilitação e o reforço de potência do Aproveitamento Hidroeléctrico de Luachimo assumem importância especial;

Considerando que a Reabilitação e Reforço de Potência do Aproveitamento Hidroeléctrico de Luachimo vão contribuir significativamente para o desenvolvimento económico e social da região Leste do País;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — São aprovados o Projecto e o Contrato para Reabilitação e Reforço de Potência do Aproveitamento Hidroeléctrico de Luachimo, no valor de Kz: 20.530.379.174,00 (vinte biliões, quinhentos e trinta milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e setenta e quatro kwanzas).

2.º — É autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o contrato acima referido com a empresa C.G.G.C. China Gezhouba Group Company Limited.

3.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.